



Cópia



MBD
Nº 70006964191
2003/CÍVEL

SEPARAÇÃO DE CORPOS.

O registro policial denunciando agressões basta para determinar o afastamento do agressor do lar comum.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006964191

GRAVATAÍ

R.S.

AGRAVANTE

V.B.S.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

R. S. interpôs agravo de instrumento contra a decisão da fl. 19, que, nos autos da ação cautelar de separação de corpos intentada contra V. B. S., postergou a análise da antecipação da tutela pretendida para ser apreciada após a manifestação do demandado, sob a alegação da falta de elementos probatórios.

Sustenta que, apesar de o magistrado ter entendido pela insuficiência de provas para o deferimento do pedido liminar, as agressões físicas praticadas pelo agravado



Cópia



MBD
Nº 70006964191
2003/CÍVEL

encontram-se comprovadas nos autos pela ocorrência policial. Alega que estão presentes todos os requisitos da cautelar de separação de corpos, sendo que, pela gravidade dos fatos que estão sendo imputados ao agravado, deverá ele ser afastado do lar comum, a fim de se evitar um mal maior. Aduz que há prova suficiente para demonstrar que o agravado, ao agredir-la fisicamente, está tornando insustentável a vida em comum do casal. Requer o provimento do recurso, deferindo-se o afastamento pleiteado.

O Desembargador Plantonista concedeu a liminar, determinando o afastamento do requerido do lar conjugal (fl. 21).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 23/26).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Dispensável a diligência sugerida pelo Ministério Público. A omissão da certidão cartorária não pode vir em prejuízo da parte. Assim, a ausência de indicação da data em que a autora foi intimada da decisão hostilizada impõe que se tenha por tempestivo o recurso.

Conhecido, o agravo é de ser provido, nos precisos termos da decisão inicial.

O registro policial revela-se suficiente para determinar o afastamento de quem é denunciado por graves agressões à mulher e ao filho. Como bem posto no parecer ministerial, *a ocorrência policial, inobstante unilateral, é válida como elemento de prova. As declarações são prestadas mediante as cominações legais. Se eventualmente falsas, o declarante responderá processo criminal.*

De outro lado, revela-se de todo desarrazoado manter sob o mesmo teto pessoas cujo relacionamento está desgastado, e a notícia de agressões exige a pronta interferência da Justiça.

Nesses termos, o agravo é de ser provido.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006964191, de GRAVATAÍ:

“PROVERAM. UNÂNIME.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD

Nº 70006964191

2003/CÍVEL

Julgador de 1º Grau: Ivan Fernando de Medeiros Chaves.